



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 08/04/2025

Certidão de publicação 7982

Intimação

Número do processo: 7039552-21.2024.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Órgão: Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Tipo de documento: Sentença

Disponibilizado em: 08/04/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP: 76801-235, Porto Velho/RO Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 7039552-21.2024.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270 REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia – SINTERO em desfavor do Município de Porto Velho, na qual as partes, após regular instrução, celebraram acordo para a implementação do piso salarial nacional do magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, a ser incorporado ao vencimento básico dos servidores a partir de novembro de 2024. A atual conjectura do Código de Processo Civil privilegia e estimula as formas consensuais de solução de conflitos, conforme se vê nos dispositivos abaixo transcritos: Art. 3. [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Além disso, impende consignar que o diploma processual civil, ao dispor sobre os deveres e responsabilidades do juiz, impõe, nos termos do art. 139, inciso V, que incumbe ao magistrado "promover, a qualquer tempo, a autocomposição". Nessa linha, desde já, consigno que resta louvável a iniciativa das partes em realizar a autocomposição para resolução do conflito de forma amigável. O acordo entabulado pelas partes consubstancia-se nas seguintes cláusulas: I. O Município de Porto Velho se compromete a implementar, a partir de novembro de 2024, o piso salarial nacional do magistério previsto pela Lei n. 11.738/2008, integrando o vencimento básico dos servidores da educação; II. As partes, por meio deste instrumento e com seu integral cumprimento, conferem ampla e irrevogável implantação do piso salarial nacional do magistério, previstas pela Lei n. 11.738/2008, no vencimento básico dos servidores da educação, a partir do momento da implantação. III. O presente acordo deverá ser submetido à homologação judicial para ratificação da validade de qualquer ato realizado pela Administração Municipal. Analisados os autos, verifico que as partes firmaram compromisso em ajustar os vencimentos dos profissionais do magistério, conforme o estipulado pelo acordo (ID 112930205), o qual prevê a incorporação do piso salarial nacional ao vencimento básico dos servidores. Tanto a manifestação do Município quanto a do Sindicato encontram respaldo na legislação federal, especialmente na Lei nº 11.738/2008, bem como em precedentes e pareceres que afastam a aplicação do impedimento previsto no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997, haja vista a determinação pré-eleitoral e a natureza normativa do reajuste. Os pareceres emitidos pela Procuradoria Municipal e pelo Ministério Público, bem como a análise técnica do TCE/RO, demonstram que o reajuste ora pactuado não se trata de ato discricionário do gestor, mas do cumprimento de obrigação legal, não havendo que se falar em aumento de despesa de forma irregular, nem violação das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se, ainda, que os elementos constantes dos autos evidenciam a viabilidade

orçamentária para a implementação do piso, conforme demonstrado nos relatórios de receitas do FUNDEB. Assim, em cumprimento ao que dispõe o Código de Processo Civil, especialmente os princípios da celeridade e economia processual, bem como o disposto no artigo 513 e seguintes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, nos exatos termos em que foi pactuado, com a devida ressalva de que o Município deverá adotar as medidas necessárias para a implementação efetiva do reajuste, observando as restrições orçamentárias impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Resolvo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao acordo, determino a implementação do piso salarial nacional do magistério, conforme previsto na Lei nº 11.738/2008 e na Portaria do MEC nº 61/2024, a partir de novembro de 2024, de modo que o reajuste deve ser incorporado ao vencimento básico dos servidores. Acerca dos honorários de sucumbência, é certo que constitui-se direito autônomo do advogado, contudo, o acordo entabulado pelas partes, com expressa aquiescência do advogado, sem qualquer ressalva, impossibilita a condenação de qualquer das partes em sucumbência, conforme preconiza o §4º, do artigo 24, da Lei nº 8.906/94, vejamos: Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (...) § 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. (destaquei) No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO SEM ANUÊNCIA DO PATRONO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PRÉVIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se a transação for realizada entre as partes antes do pronunciamento judicial fixando honorários, como o caso em apreço, tem o patrono direito à verba contratual, mas não à sucumbencial, pois essa ainda encontrava-se na esfera da expectativa de direito" (AgInt no AREsp n. 1.953.138/RR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1497707 MS 2019/0127601-8, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2023). Sendo assim, considerando que o acordo foi celebrado com a participação dos patronos das partes, sem qualquer ressalva quanto aos honorários sucumbenciais, bem como foi entabulado antes da prolação da sentença de mérito, resta incabível a fixação de honorários. Fica dispensado o recolhimento das custas finais, conforme art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ESTE ATO SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Porto Velho, 7 de abril de 2025 Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz(a) de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XqOELQJv6bxte57SXTND38nYyo3rGz/certidao>
Código da certidão: XqOELQJv6bxte57SXTND38nYyo3rGz